



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei N.º 922 de 30 de Outubro de 2013.**

Autoriza o Município de Rio Doce a implementar a jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em instituições municipais de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Rio Doce autorizado a implementar, progressivamente, a jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em instituições municipais de ensino.

Art. 2º. Jornada escolar de tempo integral, para fins da presente Lei, é o tempo de permanência diário dos alunos na escola ou em atividades escolares por, no mínimo, 7 (sete) horas, considerado, nesse cálculo, o horário da escolarização e da atividade pedagógica complementar.

Art. 3º. Atividades pedagógicas complementares, para fins desta Lei, são as atividades de livre escolha da escola, que se enquadram como complementares ao currículo obrigatório, tais como: atividades recreativas, artesanais, artísticas, de esporte, lazer, culturais, de acompanhamento e reforço ao conteúdo escolar, aulas de informática, educação para a cidadania e direitos humanos, dentre outras, necessariamente oferecidas no contraturno.

Parágrafo único. As turmas de atividades pedagógicas complementares, assim como ocorre em turmas de escolarização, devem ter documento que controle a frequência dos alunos nas respectivas atividades, o qual servirá de base para organização da escola e preenchimento dos dados no respectivo sistema de censo escolar, bem como para fins de controle e acompanhamento das mesmas.

Art. 4º. Para a implementação da jornada escolar de tempo integral o município deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo sistema de ensino próprio ou por sistema de ensino a que esteja vinculado.

Art. 5º. Na jornada escolar de tempo integral deverão estar assegurados aos alunos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – no mínimo, 3 (três) refeições, de forma a garantir-lhes o suprimento das necessidades nutricionais diárias;

II - a formação básica comum referida no inciso IV do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.394/96;

II - acompanhamento e divulgação do desempenho escolar;

III – atividades pedagógicas complementares;

IV - atividades que lhes possibilitem a convivência com os colegas, a prática da cidadania e a familiarização com as tecnologias atuais de facilitação da aprendizagem.

Art. 6º - A jornada escolar de tempo integral, ao ser implementada gradativamente, deverá contemplar a totalidade dos alunos da respectiva turma de educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental que será objeto da ampliação de jornada.

Art. 7º. O município, ao implementar progressivamente a jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, deverá garantir o padrão de qualidade da educação para todos os alunos.

Art. 8º. Para fins de implementar progressivamente a jornada escolar de tempo integral, bem como para garantir o padrão de qualidade da educação, o município fica autorizado a buscar meios de se adequar aos requisitos e exigências legais necessários à ampliação dos recursos oriundos de fundos de manutenção e desenvolvimento do ensino e de programas federais e estaduais destinados à alimentação escolar, transporte escolar e às atividades educacionais complementares.

Art. 9º. Com o objetivo de ampliar os recursos mencionados no artigo anterior, o Município deverá informar no censo escolar, nos termos exigidos pelo respectivo sistema, as escolas que têm alunos em tempo integral.

Parágrafo único. Também deverão ser informados, conforme normas do respectivo sistema do censo escolar, os alunos participantes de outros programas estaduais e/ou federais, destinados à ampliação da jornada escolar e a organização curricular na perspectiva da Educação Integral para escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 10. O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno das turmas inseridas na jornada escolar de tempo integral, participar das atividades pedagógicas complementares programadas.

Art. 11. Antes de ser iniciada a implementação da jornada escolar de tempo integral, deverá ser adequado o respectivo projeto pedagógico, o qual deverá ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado por sistema de ensino próprio ou por sistema de ensino a que o município esteja vinculado.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente e de suas correspondentes devidamente consignadas em exercícios futuros.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Rio Doce, 30 de Outubro de 2013.

---

Silvério Joaquim Ap. da Luz  
Prefeito Municipal